



ESTADUAL DA PARAÍBA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LAUREANO NASCIMENTO ALEXANDRE

**A DITADURA DEMOCRÁTICA: A SUBJUGAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS
NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

**CAMPINA GRANDE
2016**

LAUREANO NASCIMENTO ALEXANDRE

**A DITADURA DEMOCRÁTICA: A SUBJUGAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS
NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Elis Formiga Lucena.

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L382d Alexandre, Laureano Nascimento.
A ditadura democrática [manuscrito] : a subjugação dos militares estaduais na constituição cidadã / Laureano Nascimento Alexandre. - 2016.
32 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Profa. Ma. Elis Formiga Lucena, Departamento de Direito Público".

1. Atribuições Constitucionais dos Militares. 2. Direitos Políticos. 3. Militares Estaduais. I. Título.

21. ed. CDD 342.02

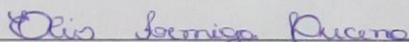
LAUREANO NASCIMENTO ALEXANDRE

A DITADURA DEMOCRÁTICA: A SUBJUGAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS NA
CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

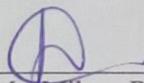
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/05/2016.

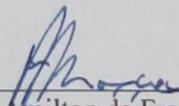
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Elis Formiga Lucena (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico esse trabalho ao sorriso de Letycia.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus de Abraão, o Deus de Isaque e o Deus de Jacó.

Aos meus pais Graça e Alúcio, que me amaram antes mesmo que eu existisse.

A minha linda esposa Rozimere, por todo apoio e incentivo;

Aos meus irmãos de sangue e os de farda;

A todos os meus amigos, do São Vicente de Paula ao C.C.J;

A todos os meus professores, de Tia Julia a Elis Formiga;

Agradeço à minha orientadora Elis Formiga, por sua paciência;

Aos professores convidados a compor a banca Amilton e Milena, pela disponibilidade e atenção.

“Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças”.

Leon C. Megginson

A DITADURA DEMOCRÁTICA: A SUBJUGAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

ALEXANDRE, Laureano Nascimento¹

RESUMO

Os militares estaduais desempenham papéis primordiais na sociedade atual, uma vez que através de suas ações diárias, eles tornam-se peças fundamentais dentro da segurança pública, pois estão investidos da função de proteger e promover liberdades, direitos individuais e coletivos, sendo os maiores promotores da cidadania, com função social de facilitar e garantir o acesso a direitos fundamentais da população. Por conta disso é que cada vez mais, a sociedade exige uma polícia cidadã. E em contrapartida, nossa constituição federal, nega direitos fundamentais básicos a esses agentes públicos, o que traz à tona a necessidade de mudanças urgentes na estrutura desses militares estaduais. Diante dos fatos explanados é que se desenvolveu o ponto principal deste trabalho, que é a análise do artigo 42 da constituição de 88, que trata dos militares estaduais, identificando possíveis discriminações feitas a esses militares, na medida em que se permitem vários direitos constitucionais ao cidadão civil, enquanto ao cidadão militar são feitas várias restrições, ou mesmo proibições de direitos e garantias constitucionais, desrespeitando princípios básicos, como da igualdade e dignidade humana. O que pode refletir diretamente nos serviços prestados por esses militares estaduais à população, que é a consumidora final do produto segurança pública. Assim, partindo-se de uma análise crítica, busca-se analisar essas restrições impostas pelo constituinte a esses agentes públicos.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Militares; Disciplina; Habeas corpus.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: laureanoalexandrepb77@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 OS MILITARES ESTADUAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS	12
1.1 Diferenciando os militares.....	13
2 RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	18
2.1 Direitos políticos	19
2.2 Habeas corpus.....	20
2.3 O poder disciplinar	21
2.4 Sindicalização e greve	24
2.5 O militar, o sindicato e a greve.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
ABSTRACT	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a intenção de analisar e criticar, o tratamento dispensado aos militares estaduais, quanto aos ditames previstos no artigo 42, da Constituição Federal de 1988 que é considerada como uma das mais avançadas e democráticas do mundo, no que diz respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão. Tanto, que ela foi denominada por Ulysses Guimarães “Constituição cidadã”. Porém, ao mesmo tempo, ela permitiu um universo paralelo, onde direitos fundamentais são negados a uma classe de agente público, transformando os mesmos em “subcidadãos” ou cidadãos de segunda classe, os restringidos nos seus direitos fundamentais, quando nem um outro agente público sofre tantas restrições, como não ter direito a sindicalização, direito a greve, habeas corpus em caso de transgressão militar ou crime propriamente militar, restrições em seus direitos sociais e políticos, dando a impressão que a hierarquia e disciplina se sobrepõem a princípios constitucionais e direitos fundamentais.

O tema é de grande relevância, pois os militares estaduais desempenham papéis primordiais na sociedade atual, porque estão investidos da função de proteger e promover liberdades, direitos individuais e coletivos, sendo os maiores promotores da cidadania, com função social de facilitar e garantir o acesso a direitos fundamentais da população. Em contra partida, nossa constituição federal, nega direitos fundamentais básicos a esses agentes públicos, O que pode refletir diretamente nos serviços prestados por esses militares estaduais à população, que é a consumidora final do produto segurança pública.

A principal finalidade deste trabalho é identificar possíveis discriminações feitas aos militares estaduais, através da análise do artigo 42 da constituição de 88, pois ela permitiu inúmeros direitos constitucionais aos cidadãos civis, enquanto aos cidadãos militares foram feitas varias restrições, ou mesmo proibições de direitos e garantias constitucionais, desrespeitando princípios básicos, como da igualdade e dignidade humana. Assim delimitado, o problema de pesquisa pode ser definido sob a seguinte questão:

O constituinte originário acertou ao transformar os militares estaduais em instituições híbridas, possuindo, de um lado uma estrutura militar e tendo restrições a direitos fundamentais impostas pela constituição federal com base na hierarquia e disciplina e, de outro uma atividade de segurança pública, de natureza iminentemente civil?

Diante disso, é que se pretende desenvolver o tema. Primeiro serão demonstrados as atribuições que o constituinte originário reservou para os militares estaduais através do artigo

144 que trata da segurança pública. Em seguida serão demonstradas por meio do artigo 42, restrições a direitos fundamentais impostas pela constituição federal a esses agentes públicos, como direitos políticos, Habeas corpus, negação de direito de Sindicalização e greve.

Para tanto, foi desenvolvido um trabalho do tipo puro, cujo objetivo foi buscar a evolução da ciência e aquisição de conhecimentos científicos, sem preocupar-se com suas aplicações e consequências práticas.

Foi utilizada uma metodologia teórica, fundada em pesquisa bibliográfica de autores com conhecimentos específicos na área. Foi utilizado livros, revistas, artigos, monografias, legislação, jurisprudências e decisões dos tribunais acerca do assunto, impressas e da *web*.

A pesquisa adotou o método descritivo, pois ela visou apenas analisar os dados, sem, contudo, haver qualquer forma de manipulação pelo pesquisador.

Quanto à forma de abordagem, a pesquisa foi qualitativa, pois as informações não são quantificáveis. Utilizando-se, para tanto, o método dedutivo.

1 OS MILITARES ESTADUAIS E SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em cinco de outubro de 1988, era promulgada a nossa atual Carta Magna, também conhecida como a Constituição Cidadã, por ser considerada a mais completa entre todas as outras constituições brasileiras, com destaque para os vários aspectos que garantem o acesso à cidadania.

A preocupação com os direitos do cidadão é abertamente uma resposta ao período anterior ao da publicação da constituição, a denominada ditadura militar. Durante essa época, a população foi frequentemente impedida de várias garantias fundamentais, através dos atos institucionais, que foram ferramentas importantes para a efetivação do regime militar no Brasil. Tal conjuntura causou uma progressiva reação da opinião pública, o que inexoravelmente refletiria na assembleia nacional constituinte de 1987-1988, responsável pela elaboração da Magna Carta.

Tanto isso é verdade, que nossa constituição teve a colaboração e participação do povo, por meio de abaixo-assinados, liderados pelos sindicatos de classe, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade. Ela está organizada em nove títulos que abrigam 250 artigos dedicados em vários temas.

Um desses temas é da defesa do Estado e das instituições democráticas, onde o capítulo III trata da segurança pública, que é de vital necessidade para o desenvolvimento de qualquer atividade humana, sendo que para que aja esse desenvolvimento, a tranquilidade social é primordial. Porém, quando ela é interrompida, é necessário que a mesma seja restabelecida com o emprego de órgãos direcionados à causa da perturbação social, conforme os ensinamentos de Jesus (2009, p. 66):

[...] a ordem pública é o pré-requisito para o funcionamento do sistema de convivências públicas, sendo imprescindível a existência de um poli sistema social, pois viver em sociedade importa, necessariamente, um conviver publicamente.

E para essa finalidade, a Constituição de 1988 atribuiu competências a cinco órgãos de polícia através do artigo 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Grifo nosso)

Como o foco do presente estudo são os militares estaduais, nos restringiremos com a atribuição que a Constituição define para os mesmos, através do artigo 144, §§ 5 e 6.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

De uma forma bem sucinta, Valla (2012, p. 24) esclarece, que:

A Constituição alinha como competência específica das Polícias Militares, na área da atividade policial, o exercício da “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, enquanto aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Como as Polícias Militares atuam tanto na prevenção quanto na restauração da ordem pública, pode-se afirmar que a elas cabe não somente a Polícia Ostensiva, mas também papel importante como Polícia de Preservação da Ordem Pública.

Neste contexto verifica-se que cada estado possui sua Polícia Militar, independente e subordinada ao Governo Estadual, e que apesar de ser militar é eminentemente civil, pois todas as polícias citadas no Art. 142 têm objetivos iguais: o controle da criminalidade.

1.1 Diferenciando os militares

Após analisarmos o Art. 144, fica claro que a Constituição Federal não inicia o tratamento diferenciado aos militares estaduais, por meio dele, apenas esclarece suas atribuições constitucionais. Para o desenvolvimento desse artigo, será indispensável analisarmos o artigo 42, §1, da CF, que disciplina a estrutura e organização dos militares estaduais, pois é através dele, que fica explícito tal tratamento diferenciado, porque quando a Constituição determinou, em seu artigo 42 que os militares estaduais seriam instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, ela explicitamente tratou os militares estaduais de forma distinta, criando formas de controle com maior rigor e totalmente particularizado em comparação aos outros agentes públicos, uma vez que, para os servidores públicos é utilizado Códigos de Ética, já para os militares é aplicado o regulamento disciplinar, que traz sanções disciplinares, que vão desde uma simples advertência até a

privação da liberdade. O que não acontece com as outras policiais citadas no artigo 144, apesar dos mesmos terem atribuições parecidas.

Para demonstrar a fixação do constituinte, em tratar os militares de forma diferenciada, podemos citar a modificação no artigo 42, através da emenda constitucional nº 18 que retirou o título de servidor militar e os denominou apenas militar, ampliando a categoria de agentes públicos.

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e **servidores militares dos Estados**, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares. **(Grifo nosso)**

Após a emenda constitucional nº18, de 1998 o texto ficou da seguinte forma:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições **organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições **do art. 14, § 8º**; do **art. 40, § 9º**; e do **art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. **(Grifo nosso)**

É de fácil constatação que o artigo 42 dispõe que, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, são instituições públicas organizadas com base na hierarquia e disciplina. Porém, o constituinte não teve a preocupação de definir o que vem a ser hierarquia e disciplina. No entanto, ele preocupou-se em definir em seu artigo 242 §2º que, o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, seria mantido na órbita federal, porém, não teve a mesma preocupação, em definir o que vem a ser hierarquia e disciplina, uma vez, que esses princípios, tornam os militares agentes públicos singulares e possibilita a privação e restrição de direitos constitucionais, inclusive a liberdade.

1.2.1 Hierarquia e disciplina

Coube a cada instituição militar, baseados em conceitos anteriores a Constituição de 1988, definir o que vem a serem esses dois pilares. Mesmo assim, na grande maioria dessas legislações militares, inclusive as que foram “atualizadas”, a essência desse conceito é idêntica. Como é o caso do Estatuto dos Policiais Militares do estado da Paraíba (Lei Estadual nº 3.909, de 14 de Dezembro de 1977) e o Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto Federal nº 90.608, de 04 de dezembro de 1984), entre outros. Dessa forma, devido a grande

semelhança dos conceitos de hierarquia e disciplina e para exemplificar esse conceito, optamos pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba (Decreto nº 8.962, de 11 de Março de 1981) que esclarece em seus artigos 5, 6 e 7 tal definição:

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º [...]

§ 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Podemos afirmar que a hierarquia e a disciplina são a base, os pilares dessas instituições. Elas constituem, por assim dizer, a própria essência do ser militar. Esses pilares são correlatos, mas não se confundem. Pois a hierarquia pode ser entendida, como sendo uma forma de distribuição escalonada e gradativa existentes entre os vários órgãos militares ou entre os vários postos e graduações em uma corporação, sendo necessária para fixar funções e responsabilidades. Enquanto a disciplina seria o controle do desempenho dessas funções e responsabilidades e a conduta interna dos seus integrantes, responsabilizando-os pelas faltas cometidas. Para Valla (2003, p. 116)

A organização militar é baseada em princípios simples, claros e que existem há muito tempo, a exemplos da disciplina e da hierarquia. Como se tratam dos valores centrais das instituições militares é necessário conhecer alguns atributos que revestem a relação do profissional com estes dois ditames basilares da investidura militar, manifestados pelo **dever de obediência e subordinação**, cujas **particularidades não encontram similitudes na vida civil.** (grifos no original)

Continuando os artigos 6 e 7 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, vemos que a obediência às ordens recebidas dos superiores hierárquicos devem ser imediatamente obedecidas (Art.6º, §§ 1º e 2º) e isso independente do militar estar na inatividade, pois o mesmo é obrigado a manter atenção igual aos regulamentos, ou seja, o vínculo do militar com a instituição só cessa com a morte (Art. 6º, § 2º) e se o subordinado, receber uma ordem, mesmo sendo ilegal é obrigação do inferior cumprir imediatamente, restando apenas a ele solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão. (Art. 7º, § 2º) E sendo ilegal poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito (Art. 7º, § 3º) cabendo responsabilidade para o executante apenas pelo excesso e abusos, caso ele cometa (Art. 7º, § 4º).

É bom esclarecer, que essa obediência cega prevista nesse e em outros regulamentos disciplinares, não são mais aceitas, conforme prever Koener Junior (2003, p.125):

No sistema militar, com maior razão, em face da hierarquia e disciplina da caserna, a obediência hierárquica fundamenta-se em requisitos de severidade e rigidez evidentiíssimas. Há de ser absoluta e imediata a obediência à ordem de superior. Se, para o funcionário público, admite-se julgar a legalidade da ordem, nunca, contudo, sua oportunidade, conveniência ou justiça, ao militar, em matéria de serviço, obriga-se a cumprir mesmo as ordens manifestamente ilegais, que no, entanto, não se confundem com atos manifestamente criminosos.

Não obstante, segundo Meirelles (1998, p. 106):

Pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais.

Todo o sistema militar é sustentado com base na hierarquia e na disciplina, e para isso a obediência é fundamental. Porém, se a ordem é ilegal, é ilegal também o fato praticado pelo subordinado, mas como não lhe cabe discutir sobre sua legalidade, encontra-se no estrito cumprimento de dever legal. As ordens não manifestamente ilegais responsabilizam apenas o superior que a emitiu.

A única forma possível de um inferior hierárquico recusar o cumprimento de uma ordem é se esta ordem se evidencie, ao senso comum, contrárias ou sem base na lei. Ou seja, aquelas que, à primeira vista, sem qualquer necessidade de maior avaliação acerca da sua conformidade com a lei, já demonstram visível ilegalidade, pois atualmente não é admissível a obediência cega, segundo Martins (1996, p. 24):

Se em regra basta ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se um 'plus'. Assim, além do estrito cumprimento

de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense (...)

Vale salientar que em todos os órgãos públicos, seja civil ou militar, independentemente do grau de complexidade, existe uma ordenação hierárquica de funções e a necessidade de atenção e dedicação por parte de cada servidor, em relação ao seu trabalho, ou seja, necessidade de hierarquia e disciplina para que cada funcionário cumpra suas funções de acordo com suas atribuições. Para Foucault (2005, p.143):

[...] O poder disciplinar é [...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”: ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] “Adestra” as multidões confusas [...]

Podemos concluir que, hierarquia e disciplina para os funcionários públicos, representam basicamente, uma forma de organização. Já para os militares a hierarquia e a disciplina não é apenas uma forma de organização e sim, princípios que regulam toda a sua estrutura e impõe um maior rigor.

2 RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme analisado durante o estudo exposto, vimos que os militares estaduais, foram propositalmente tratados de forma diferenciada, e que a hierarquia e disciplina, previstas no artigo 42, rege a vida do militar do momento da sua inclusão até a morte. Agora, daremos continuidade no estudo do artigo 42, especificamente em seu parágrafo § 1º:

Art.42 [...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do **art. 14, § 8º**; do **art. 40, § 9º**; e do **art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do **art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Grifo nosso)

Não será analisado todo o parágrafo primeiro, pois para o tema proposto, apenas os artigos. 14, § 8º e art. 142, §§ 2º e 3º citados nesse parágrafo terá relevância para o nosso estudo. Para isso, iniciaremos pelo artigo 14 § 8º que trata de restrições políticas aos militares, mas antes, por se tratar de um assunto que não se encontra no artigo 42, mas estão correlatos. Mencionaremos o caso peculiar dos militares federais que prestam serviço obrigatório denominados conscritos, pois eles não sofrem restrições em seus direitos políticos como os demais militares e sim proibição constitucionais em seus direitos políticos (art.14§2º).

Art. 14 [...]

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Não foi encontrado nem uma explicação do constituinte originário para a retirada desse direito simples, porém primordial em um estado democrático de direito, no entanto, segundo Born (2010, p. 30) o motivo foi: “a necessária prontidão nos quartéis no dia da eleição e a possível influência dos comandantes na vontade dos eleitores-conscritos”.

No entanto, pessoas presas aguardando julgamento têm direito ao voto. Apenas pessoas condenadas em última instância são impedidas de votar, uma vez que têm os seus direitos políticos suspensos. Como diz o artigo 15º, inciso III de nossa lei maior:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

No sítio eletrônico da Justiça Eleitoral do Espírito Santo existe uma matéria produzida pela assessoria de imprensa e comunicação da própria instituição que diz:

Foi aprovada para as eleições de 2014, a resolução que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e de internação de adolescentes para viabilizar o voto de presos provisórios e de jovens em medida socioeducativa de internação. Cerca de 150 mil presos provisórios no Brasil e, aproximadamente, 15.500 jovens e adolescentes entre 16 e 21 anos submetidos a medida socioeducativa devem ser contemplados com a medida

O fato de uma pessoa encontrar-se presa aguardando julgamento, não foi motivo o suficiente para o constituinte retirar o seus direitos políticos e inclusive, existindo um enorme esforço para estruturar e concretizar esse direito. Porém os conscritos foram privados desse direito. Neste sentido, Silva (2000, p. 385) afirma:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo como vimos, é que erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve atender à maior compreensão do princípio, deve erigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.

Uma questão intrigante é o temor de que, caso fossem instaladas urnas nos quartéis para facilitar o acesso ao voto, os comandantes por conta da influencia e até pressão, pudessem coagir os conscritos, entretanto, nesses presídios, é inimaginável uma possível influência ou pressão dos comandantes das facções criminosas, na vontade desses eleitores.

2.1 Direitos políticos

Explicado o caso peculiar dos conscritos, iremos analisar o que reza o Art.14 § 8º:

Art.14 [...]

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

A constituição não vetou o voto e a candidatura dos militares estaduais como fez com os conscritos, porém o constituinte não iria facilitar a vida dos mesmos em seus direitos políticos. E no artigo 14, § 8º, da C.F, diz que o militar alistável, pode se eleger; entretanto,

inseriu duas condições, a primeira, que o militar que ainda não completou dez anos de serviço, deverá se afastar da atividade por demissão ou licenciamento *ex officio*. Ou seja, será afastado caso consiga ou não se eleger. A segunda condição é caso ele tenha mais de dez anos de serviço, poderá afastar-se de licença, e continuar recebendo remuneração durante o período eleitoral, caso não venha a ser eleito, retornará ao seu posto de origem.

Na prática, o constituinte no mínimo foi jocoso com o militar com menos de dez anos de serviço, pois ele permite, mas inviabiliza uma possível candidatura do mesmo. Porque qualquer militar, tanto estadual como federal, dificilmente irá pedir baixa para arriscar uma possível elegibilidade. Para que não restem dúvidas dessa inviabilidade, veremos o que diz Vieira (2009, p. 366) em seu Manual Prático do Militar, que assim dispõe:

[...] quando o texto constitucional diz “afastar-se da atividade”, significa que o militar será licenciado ou demitido, ou seja, não será mais militar, não tendo direito a qualquer remuneração, independentemente de ser ou não eleito no sufrágio eleitoral. Assim, na prática, tendo menos de 10 (dez) anos de serviço, o militar que se candidatar estará pedindo “baixa”. Já na segunda situação, militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, ocorrerá que, independentemente, de ser eleito ou não, continuará a ser militar, percebendo sua remuneração integral. Todavia, caso eleito, passará para a reserva remunerada, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço (cotas proporcionais).

Vale ressaltar, que apesar do militar estadual ter direito ao voto, se no dia do sufrágio o mesmo encontrar-se de serviço, ele é liberado de acordo com a conveniência para votar, inclusive ele tem preferência para votar em sua seção eleitoral, contudo, se ele estiver escalado fora de seu município, é impossibilitado de exercer o direito ao voto e não existe nem um tipo de interesse da justiça eleitoral, em resolver esse lamentável fato, pois o número de militares estaduais que são retirados de seus municípios para reforçar outros municípios é significativo.

2.2 Habeas corpus

Basicamente, o habeas corpus é uma garantia constitucional cujo objetivo é proteger de ilegalidade ou abuso de poder, o mais básico dos direitos do cidadão, que é a liberdade pessoal. Por conta disso, ele também é conhecido como remédio constitucional. Vejamos o que inciso constitucional do Art. 5º, que trata do habeas corpus diz:

Art. 5º. [...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Esse inciso mostra claramente que o habeas corpus é um direito que pode ser concedido a todos os cidadãos. Como Bastos (1989, p. 312) relata:

O habeas corpus é inegavelmente a mais destacada entre as medidas destinadas a garantir a liberdade pessoal. Protege esta no que ela tem de preliminar ao exercício de todos os demais direitos e liberdades. Defende-a na sua manifestação física, isto é, no direito de o indivíduo não poder sofrer constrição na sua liberdade de se locomover em razão de violência ou coação ilegal.

Isso só corrobora com a tese que o militar não foi visto como cidadão pelo constituinte originário, pois o parágrafo segundo, do artigo cento e quarenta e dois afirma que:

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Para uma melhor compreensão é necessário que se explique o que são essas punições disciplinares militares que o paragrafo dois do artigo 5º se refere. E para isso, devemos analisar o que é regulamento disciplinar militar.

2.3 O poder disciplinar

Quando a hierarquia e a disciplina forem afrontadas, tanto os militares federais como os estaduais, possuem regulamentos disciplinares, que possibilitam às autoridades militares, executarem punições a essas faltas administrativas, denominadas de transgressões disciplinares a seus subordinados por acontecimentos de menor gravidade, mas que destinam-se a assegurar a hierarquia e a disciplina militares. Como dispõe o artigo 13 do R.D.P.M da Polícia Militar do Estado da Paraíba:

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Para que se possa entender melhor, podemos dizer que os regulamentos disciplinares têm por objetivo especificar e classificar as Transgressões disciplinares e que essas transgressões podem ser comparadas a contravenções penais, pois elas têm a finalidade de punir fatos de menor gravidade, desde que não constituam crime militar. É de tamanha semelhança, com a contravenção que a Marinha do Brasil, em seu regulamento disciplinar

diferentemente dos outros militares, define a transgressão disciplinar como contravenção militar. Abreu (2010, p. 322) aponta:

A Marinha, tradicionalmente, tem adotado a expressão “contravenção disciplinar” para indicar os atos contrários à disciplina castrense. Por outro lado, tem sido tradição no Exército e Aeronáutica adotar a expressão “transgressão disciplinar”.

Verificamos que, quando o militar comete alguma transgressão prevista no seu regulamento disciplinar, ele será punido e sua punição não caberá habeas corpus. Vale salientar que dependendo da punição, o militar poderá ser detido ou preso por até trinta dias. Sem falar que o Art. 5º de nossa constituição cidadã, que trata da prisão, ironicamente inserido no título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, colocou apenas uma ressalva para prisões fora do flagrante e da ordem judicial, como veremos:

Art.5º [...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;** (Grifo nosso)

Esse deveria ser mais um claro motivo, para os militares terem direito a habeas-corpus, pois se inexistente flagrante delito ou ordem judicial a possibilidade de sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder é gigantesca.

Essa privação é tão gritante e absurda, que levou o Supremo Tribunal Federal afirmar que não é absoluta a impossibilidade de cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares, porém para que ela seja concedida só será analisada a legalidade do ato disciplinar e nunca o mérito do ato. Conforme se verifica na ementa do Recurso Extraordinário seguinte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido.52 (grifou-se) 52 RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09- 2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647

Essa possibilidade ao cabimento do habeas corpus, nos tribunais julgadores, em relação às transgressões disciplinares militares, mesmo deixando de lado o motivo e o objeto da

sanção disciplinar, é uma grande conquista, para os militares, apesar disso o problema ainda continua, pois as infrações de ordem disciplinar que constam nos regulamentos não podem ser apreciadas para possíveis impetrações de habeas corpus, e isso é um grande problema, pois se observarmos o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba – RDPMPB podemos verificar que ele foi elaborado em 1981, durante a vigência da Constituição de 1967, em um momento histórico que predominavam o autoritarismo e o arbítrio político, onde foram criados os atos constitucionais, que eram mecanismos que suspenderam direitos políticos e individuais, liberdade de pensamento, profissão e associação, e principalmente o direito do contraditório e da ampla defesa. E foi durante essa circunstância histórica, que sucedeu a elaboração através de decreto o RDPMPB. Para exemplificar, veremos o que diz o artigo 27 e 14º do RDPMPB.

Art. 27 - Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

Para oficiais e Asp Of - determinado pelo Comandante no aquartelamento;

Para Subten e Sgt - compartimento denominado de "prisão de Subten e Sgt";

Para as demais praças - compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, **o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas. (grifo nosso)**

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento;

A N E X O I

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

087 – Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais. (Grifo nosso)

No artigo 27, que trata da prisão por transgressão disciplinar consta que, para os oficiais, o comandante é quem determina o lugar da prisão, ou seja, poderá ser em qualquer lugar dentro da Organização Policial Militar ou até na residência do mesmo quando não ultrapassar 48 horas. Já para os subtenentes e sargentos, será qualquer local dentro da O.P. M denominado de prisão de subtenente e sargento, no caso de cabos e soldados só existe uma opção, que é o ambiente fechado com grades e acesso restrito denominado xadrez.

Já o artigo 14, em sua lista de transgressões diz que a praça que é de soldado a subtenente é impedido de sentar em público na mesma mesa em que um oficial encontrar-se ou vice-versa.

Para o “mundo civil”, um ato como esse seria um atentado a dignidade da pessoa humana, tão repugnante como o período de segregação racial entre 1948 a 1994 na África do Sul, amplamente conhecida como *apartheid*, que possibilitava a divisão de locais públicos por raça, porém, no caso em analogia com os militares, tal divisão é feita não por raça e sim por grau hierárquico. E sobre isso, a Dra. Ana Clara V. da Paixão² afirma que:

“Os quartéis não são ilhas onde a Constituição não vigora. É imperativo que a autoridade competente desperte para a necessidade de elaborar um Regulamento Disciplinar compatível com a ordem jurídica vigente, que é ancorada, sem exceções, no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988”.

Por conta da hierarquia e disciplina e de seus regulamentos que não foram elaborados de acordo com os preceitos da nova constituição, esse é apenas mais um regulamento entre outros a ser rigorosamente respeitados, pois caso contrário a liberdade do militar estará em risco, principalmente se ele for cabo ou soldado, pois ele ficara confinado atrás de grades, como prever o artigo 27§ 2º do RDPM. Pode-se afirmar que esses regulamentos disciplinares, não estão de acordo com princípios constitucionais, como por exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.4 Sindicalização e greve

O direito de greve é um direito fundamental classificado como de segunda dimensão e tem como propósito, a busca de melhores condições de trabalho e de respeito à dignidade humana dos trabalhadores, além de ser um instrumento de pressão social que visa equilibrar a balança entre empregadores e empregados.

Na constituição, o artigo nono do capítulo II, inserido no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, afirma através de uma linguagem clara, que a greve é um direito assegurado aos trabalhadores e que a eles competirá decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

² REGULAMENTO DISCIPLINAR E RESERVA LEGAL (A inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás-RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal). Disponível em: <http://www.angelfire.com/vt/joilson/artigos/regulamentodisciplinar.htm>. Acesso dia 10 de maio de 2016.

Para os trabalhadores, uma dos meios mais eficientes de conseguir suas reivindicações é a greve, pois ela força o empregador a negociar com os empregados, melhorias normalmente justas. Nesse sentido, Nascimento (2008, p.85) assim esclarece:

O conceito jurídico de greve não oferece dificuldade, uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador; **não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum.** (Grifo nosso)

Assim, para que seja configurada a greve, a suspensão da prestação de serviços deve ser coletiva e não individual. E para isso, se exige organização e liderança, pois a greve é uma demonstração de força e união da classe trabalhadora. E é para esse fim que existem os sindicatos, pois é através deles que os trabalhadores irão conseguir essa organização e liderança, para poderem defender os interesses e direitos dos trabalhadores. Por esse motivo a participação do sindicato é obrigatória, como está previsto no art. 8º, inciso III, de nossa Constituição:

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Hoje em dia, a greve é uma garantia constitucional, um direito social de todo e qualquer trabalhador, porém, nem sempre foi assim, como Martins (2011, p. 863) explica:

Na historia mundial da greve vamos verificar que ela foi cronologicamente considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois passo a liberdade, no Estado liberal, e, posteriormente, a direito, nos regimes democráticos.

De ato ilícito, a um direito que faz parte do rol de garantias fundamentais, isso demonstra a importância que o constituinte deu ao direito de greve e também direito a sindicato, pois é através dele que é feita a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Já para os servidores públicos, o direito de greve e sindicato estão previstos nos incisos VI, VII, do art. 37 da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. [...]

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Diferente dos trabalhadores da iniciativa privada, o servidor publico deve ter seu direito de greve regulamentada por lei específica em face da supremacia do interesse público,

o que ainda não aconteceu, mas isso não significa que os direitos deste não serão respeitados. Até porque o exercício desse direito de greve, também está previsto na constituição.

Portanto, mesmo com a supremacia do interesse público e tendo em vista o prejuízo a sociedade, no máximo o que poderá acontecer com os servidores públicos são restrições ao exercício de greve e não privação desses servidores ao exercício do direito de greve.

2.5 O militar, o sindicato e a greve

Mesmo sendo demonstrada a grande importância dos direitos de greve, sindicato e da supremacia do interesse público sobre o privado, o constituinte originário teve a sensibilidade de incluir no texto constitucional os servidores públicos e tudo isso foi incluído como direito fundamental, no entanto, faltou a mesma sensibilidade, para apenas o único trabalhador que ficou fora desses dois direitos, como está expresso no artigo 142§ 3º, IV da C.F, como veremos:

Artigo 142 [...]

§ 3º [...]

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

A pesar da proibição a esses direitos, não existe em nem um regulamento disciplinar e muito menos no código penal militar, crime ou transgressão disciplinar para militares que promovam ou participem de greve, pois isso inexistente no “universo militar”.

No entanto, para os militares, o que mais se aproxima do conceito de greve, são os crimes militares de motim ou revolta, entre inúmeros outros que constam no código penal militar. Ou seja, quando o militar participa de movimento grevista, para o código penal militar ele está praticando crime propriamente militar. A título de exemplo, serão demonstrados artigos do código penal militar, que facilmente se adequariam a esse fato.

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;

II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças. (Grifo nosso)

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças. (Grifo nosso)

Para um melhor entendimento da gravidade e da complexidade de um militar participar de um movimento paredista, Rossetto (2012, p. 484-485.) nos esclarece que:

“Em caso de greve, a liderança propõe aos grevistas a continuidade ou não do movimento grevista. Entrementes, comandantes militares determinam o retorno dos amotinados aos quartéis e às atividades profissionais. Nesta ocasião pode ocorrer a infração penal ora examinada, com a recusa conjunta pelos grevistas em obedecer à referida ordem do superior. O tema deve ser tratado com muito cuidado em seus aspectos penais e políticos. A posição legalista respaldada na vedação constitucional dos arts. 142, § 3º, IV, e 42, § 1º, respectivamente para as forças militares federais e estaduais, sem mais outra ordem de consideração de fundo social e econômico, não é a solução para todos os problemas, sobretudo em relação às PM e aos CBM, cujas tropas são integradas por profissionais. As praças dessas instituições militares, vez ou outra, em determinados Estados da Federação, passam por dificuldades financeiras causadas pelos baixos salários. De outro lado a disciplina militar não pode ser quebrada. É inaceitável militares armados em movimento grevista. O Estado Democrático de Direito não convive com tal situação perigosa. Há o perene risco que se voltem contra o próprio Estado”.

Com esses ensinamentos, fica claro que os militares estaduais, possuem um problema complexo em relação à greve, pois isso cria uma dualidade entre melhorias e a disciplina.

Se for por em prática, o que reza a hierarquia e a disciplina, o militar é impossibilitado até de promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, mesmo pacífica. (art. 14 102 RDPMPB) E até assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial militar. (art. 14 104 RDPMPB). Corroborando com o entendimento Duarte (1995, p. 51) que diz:

[...] importa asseverar que os diplomas legais militares estabelecem a impossibilidade absoluta de os militares fazerem ou participarem de manifestações coletivas de protesto contra atos de superiores ou objetivando quaisquer reivindicações. Tal vedação emana do próprio sistema castrense, calcado que está este no respeito aos pilares da hierarquia e da disciplina.

Mesmo com todo o rigor que a hierarquia e a disciplina impõem, e sem direito a sindicato e direito de greve, os militares estaduais não se intimidam e promovem greves, que como vimos é considerado motim, ou outros crimes propriamente militar. O que é muito preocupante, pois quando um militar estadual assume o risco de responder na justiça militar por crimes tão graves é porque a situação chegou a um ponto desesperador e provavelmente ele tomará atitudes radicais para alcançar suas reivindicações normalmente justas, o que inevitavelmente causa grandes transtornos para toda a sociedade.

E para suprir a lacuna de um sindicato, os militares estaduais aproveitaram-se de um provável lapso do constituinte, que está presente no inciso XVII no artigo 5º, que prevê o direito de associação, está inserido do Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

E foi com base nisso, que foram criadas as associações militares por todo país e é através delas, que eles reivindicam direitos, denunciam abusos e entre outras coisas, planejam toda estrutura das “greves” que eles promovem.

A semelhança das associações dos militares estaduais e os sindicatos são tão evidentes, que tramita no congresso nacional, proposta de Emenda à Constituição nº 443-A, de 2014, do Sr. Subtenente Gonzaga e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 42 da Constituição Federal, para assegurar às associações dos militares estaduais as mesmas garantias de representação e imunidade tributária asseguradas aos sindicatos de trabalhadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo exposto, chega-se à conclusão que os militares estaduais, em suas intervenções diárias, tornam-se peças fundamentais dentro da segurança pública, sendo os maiores promotores da cidadania, com função social de facilitar e garantir o acesso aos direitos fundamentais de toda a população.

Por conta desta situação, a sociedade cada vez mais exige uma polícia cidadã, mas em contrapartida, nossa constituição federal nega direitos fundamentais básicos a esses agentes públicos. E isso foi um erro crasso do constituinte, uma vez que através do artigo 42 ele equiparou os militares federais com os militares estaduais, em razão de suas atribuições serem completamente distintas, visto que, basicamente os militares federais tem como missão a defesa da pátria e são treinados primordialmente para a guerra.

Já os militares estaduais, são preparados para a preservação da ordem pública, e buscam manter o equilíbrio social, com funções de proteção aos direitos dos cidadãos, isso no caso das polícias militares dos estados, pois em relação ao corpo de bombeiros militares dos estados, eles são treinados para combate a incêndios e a execução de atividades de defesa civil, ou seja, se até entre os próprios militares estaduais, fica bastante claro que existem diferenças abissais, imaginem entre eles e as forças armadas.

Desse modo é necessário o fim de todas as restrições impostas pelo constituinte originário a esses militares e a adequação de seus regulamentos disciplinares com princípios constitucionais, visto que o constituinte, não reconheceu o militar como cidadão, pois eles privilegiaram o princípio da hierarquia e da disciplina como base institucional e como forma de manutenção do poder, em detrimento dos demais princípios constitucionais. E tornasse paradoxal que esses agentes públicos militares, responsáveis pela manutenção da ordem social, e proteção de direitos constitucionais básicos, sejam privados bruscamente de seus próprios direitos.

Por conta disso, cada vez mais a ideia de desmilitarização vem ganhando força, principalmente dentro dos quartéis, pois é inconcebível e surreal, que em um estado democrático de direito, a hierarquia e disciplina se sobreponha a fundamentos constitucionais como, cidadania e a dignidade da pessoa humana e a objetivos presentes nela como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**DEMOCRATIC DICTATORSHIP: SUBJUGATION OF MILITARY STATE
CONSTITUTION IN CITIZEN**

Alexandre, Laureano Nascimento.

ABSTRACT

The state military, play primary roles in today's society, since through their daily actions, they make up key parts within the public safety, because they are invested with the function of protecting and promoting freedoms, individual and collective rights, and the biggest promoters of citizenship with social function of facilitating and ensuring access to fundamental rights of the population. Because of this it is that increasingly, society requires a citizen police. And against departure, our federal Constitution denies basic fundamental rights to these public officials , which raises the need for urgent changes in the structure of these state military Before explained facts is that developed the main point of this work , which is the analysis of Article 42 of the constitution of 88 , which deals with the state military , identifying possible discrimination made to these soldiers, in that it allowed a number of constitutional rights civil citizen, while the military citizen are made several restrictions or prohibitions of constitutional rights and guarantees , disregarding basic principles such as equality and human dignity. What can directly reflect the services rendered by the state military to the population, which is the final consumer of public safety product Thus, starting from a critical analysis , seeks to analyze the restrictions imposed by the constituent to these public officials .

KEYWORDS: Constitution. State military. Hierarchy. Discipline. Habeas corpus.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 322.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, Vol. II, São Paulo: Saraiva, 1989.

BORN, R. C. **Direito Eleitoral Militar**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 10 de maio de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2ª ed. Reform. – São Paulo: Moderna, 2004, p. 46.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 1. ed. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.

KOENER JUNIOR, Rolf. **Obediência Hierárquica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua processualidade**. São Paulo: Editora de Direito Ltda, 1996.

_____, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo, 23.ª edição, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **REGULAMENTO DISCIPLINAR E RESERVA LEGAL (A inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96 - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal)**. Disponível em <http://www.angelfire.com/vt/joilson/artigos/regulamentodisciplinar.htm>. Acesso em 10 de Maio de 2016.

PARAÍBA. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba**. Decreto n° 8.962, de 11 de março de 1981. Disponível em http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf. Acesso em 10 de Maio de 2016.

ROSSETTO, Enio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. Editora RT, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TRE. **Eleições 2014: regras para o voto do preso provisório**. ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO TRE/ES. Disponível em <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/eleicoes-2014-regras-para-o-voto-do-preso-provisorio>. Acesso em 10 de Maio de 2016.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**, 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, Volume II, Curitiba, 2003.

_____, Wilson Odirley. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 3ª edição, editada sob o patrocínio da Associação Vila Militar (AVM), Curitiba, ano de 2012.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar: Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual (destinado a Militares, Estudantes e Advogados)**. 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009.